



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Movimento Alternativa
Socialista, referentes a 2018**

PA 1/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	6
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	6
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	9
2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	11
2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de resposta discordante (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	12
2.5. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	14
2.6. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a títulos de empréstimo (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	17
3. Decisão	20



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MAS	Movimento Alternativa Socialista



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **MAS**. Nesse seguimento, o Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018 foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido, ambos, o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2018 do Partido. Assim, são de considerar os seguintes valores:

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo MAS, referentes a 2018

PA 1/Contas Anuais/18/2019



Balançaço	31.12.2018			31.12.2017
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (23.06.2022)	Contas finais
Ativo				
Ativo não corrente				
Ativos fixos tangíveis	7.342,52	-263,22 (*)	7.079,30	9.743,20
Investimentos financeiros			0,00	
	7.342,52	-263,22	7.079,30	9.743,20
Ativo corrente				
Adiantamentos a fornecedores			0,00	
Estado e outros entes públicos			0,00	
Estruturas partidárias/Campanhas eleitorais			0,00	
Diferimentos			0,00	
Outras contas a receber			0,00	
Outros ativos correntes			0,00	
Caixa e Depósitos bancários	483,77		483,77	182,87
	483,77	0,00	483,77	182,87
Total do Ativo	7.826,29	-263,22	7.563,07	9.926,07
Fundos Patrimoniais e Passivo				
Fundos patrimoniais				
Fundos			0,00	
Resultados transitados	7.023,69		7.023,69	10.541,37
Resultado líquido do período	-4.541,12	-263,22 (*)	-4.804,34	-3.517,68
Total dos Fundos Patrimoniais	2.482,57	-263,22	2.219,35	7.023,69
Passivo				
Passivo corrente				
Fornecedores	5.343,72		5.343,72	2.902,38
Financiamentos obtidos			0,00	
Estado e outros entes públicos			0,00	
Outras contas a pagar			0,00	
Total do Passivo	5.343,72	0,00	5.343,72	2.902,38
Total dos Fundos de Patrimoniais e Passivo	7.826,29	-263,22	7.563,07	9.926,07

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo MAS, referentes a 2018

PA 1/Contas Anuais/18/2019



Rendimentos e Gastos	31.12.2018			31.12.2017
	Contas auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas retificadas (23.06.2022)	Contas finais
Vendas e serviços prestados			0,00	
Quotas			0,00	
Outras contribuições de filiados			0,00	
Contribuições de candidatos e representantes eleitos			0,00	
Subvenção pública anual			0,00	
Donativos	17.504,84		17.504,84	19.122,60
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00	6.376,66 (**)	6.376,66	
Fornecimentos e serviços externos	-16.689,86		-16.689,86	-16.457,78
Gastos com o pessoal			0,00	
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00	-6.376,66 (**)	-6.376,66	
Outros rendimentos e ganhos	6,87		6,87	248,64
Outros gastos e perdas	-92,70		-92,70	-1.295,81
			0,00	
Rendimentos de campanhas eleitorais			0,00	
Gastos com campanhas eleitorais			0,00	
Resultado antes de depreciação e gastos de financiamento	729,15	0,00	729,15	1.617,65
Gastos de depreciação e de amortização	-5.270,27	-263,22 (*)	-5.533,49	-5.135,33
	-4.541,12	-263,22	-4.804,34	-3.517,68
Juros e rendimentos similares obtidos				
Juros e gastos similares suportados			0,00	
Resultado líquido do período	-4.541,12	-263,22	-4.804,34	-3.517,68
(*) Ponto 2.1 da Decisão da ECFP				
(**) Ponto 2.6 da Decisão da ECFP				



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se, desde logo, nos seus n.ºs 1 e 2, a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo **MAS** padecem das seguintes deficiências:

I. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais

Os saldos apresentados na demonstração não são concordantes com os saldos finais registados no balanço de 2018, quer para o comparativo do ano anterior, quer para o próprio exercício de 2018 (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete);

II. Anexo às demonstrações financeiras

Verificam-se divergências entre os saldos finais de 2018 apresentados no balanço, face aos valores evidenciados nos mapas do Anexo às demonstrações financeiras. Em



concreto:

- Do quadro “Quantia escriturada bruta e depreciação acumulada dos ativos” do respetivo Anexo resulta um valor líquido de 7 079,18 EUR de Ativos Fixos Tangíveis (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Por sua vez o Balanço de 2018 regista o valor de 7 342,52 EUR.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

1 – Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras

1 – Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais

Refere a ECFP que os documentos do processo de prestação de contas de 2018, apresentados pelo MAS, padecem de deficiências, nomeadamente, que os saldos apresentados na demonstração das alterações dos fundos patrimoniais não são concordantes com os saldos finais registados no balanço de 2018, quer para o comparativo do ano anterior, quer para o próprio exercício de 2018.

No que diz respeito ao comparativo do ano anterior – ano de 2017 – não identificamos nenhuma deficiência entre a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o balanço do respetivo ano. O resultado transitado (10.541,37€), o resultado líquido do período (-3.517,68€) e o total dos fundos patrimoniais no fim do período (7.023,69€) são exatamente concordantes entre a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e o comparativo do balanço do ano de 2017.

Quanto ao ano de 2018, existe uma discrepância entre o resultado líquido do período, presente no balanço, apurado na respetiva demonstração de resultados, no valor de -4.541,12€, e o resultado líquido do período presente na demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, no valor de -4.928,57€.

Esta discrepância prende-se com a correção que foi feita à demonstração de resultados, aquando da auditoria às contas anuais de 2018, pela auditora Oliveira Rego e Associados, SROC. Desta correção



resultou uma nova demonstração de resultados, um novo balanço e um novo Anexo às contas anuais, documentos devidamente fornecidos à ECFP, através do e-mail de 13/11/2019 e de entrega em suporte físico a 1 de dezembro de 2019, nas instalações da ECFP. No entanto, por lapso nosso, não foi entregue a nova demonstração das alterações dos fundos patrimoniais que resultou daquela correção à demonstração de resultados.

Desta forma, remetemos, agora, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais que devia ter sido devidamente entregue aquando da correção enunciada, já contendo a correção que teve lugar no ponto seguinte – ANEXO I.

II – Anexo às demonstrações financeiras

No que diz respeito à divergência entre o saldo final de 2018 apresentado no balanço (7.342,52€), face ao valor evidenciado no quadro “Quantia escriturada bruta e depreciação acumulada dos activos” (7.079,18€), do Anexo às demonstrações financeiras, informamos que a mesma se deve a um lapso nosso na contabilização da amortização da “Tela Estivadores “Empresas mafiosas fora dos portos!”, no valor de 263,22€.

Por outras palavras, por erro nosso, não procedemos à devida contabilização do valor da amortização desta tela nas contas do MAS. Como tal, procedemos à devida contabilização e correção dos respetivos mapas (Balancetes, DR, Balanço e Anexo às demonstrações financeiras) – ANEXO II.

Apreciação do alegado:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, apresentou o Partido e respetivo responsável financeiro contas retificadas, incluindo Balanço, Demonstração dos resultados, Demonstração das alterações nos fundos patrimoniais e Anexo às demonstrações financeiras.

Verifica-se que o novo Anexo às demonstrações financeiras revela ainda algumas inconsistências e lacunas de informação, não apresentando, por exemplo, o valor líquido de Ativos fixos tangíveis correspondente ao saldo contabilístico evidenciado em Balanço, 7.079,30 EUR.

Neste contexto, e embora o Anexo às demonstrações financeiras ainda apresente algumas deficiências, entende-se que o cumprimento dos princípios aplicáveis do SNC, com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos, foi respeitado.



Atento o explanado, considera-se que as situações em causa se encontram esclarecidas.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os registos contabilísticos das contas dos partidos políticos sejam suportados por adequada documentação.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 9.º da L 19/2003, estabelece que o pagamento de qualquer despesa dos partidos é obrigatoriamente efetuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer da entidade destinatária do pagamento.

As contas anuais de 2018 do **MAS** incluem despesas respeitantes a rendas com a sede sita em Lisboa, registadas na rubrica “Fornecimentos e Serviços Externos”, no montante de 6 600,00 EUR.

A análise documental efetuada pelos auditores externos às rendas em apreço concluiu que não estavam disponíveis como suporte ao seu registo os respetivos recibos de renda. Por outro lado, não obstante se tenha verificado o pagamento da despesa por transferência bancária, não foi possível identificar a entidade destinatária (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Assim, a situação supra relatada configura a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 e a violação do disposto no art.º 9º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

1 – Deficiências no suporte documental de alguns gastos

Relativamente a esta irregularidade, diz-nos a ECFP que a análise efetuada pelos auditores externos às rendas em apreço concluiu que não estavam disponíveis como suporte ao seu registo os respetivos recibos de renda.

Para suprir tal deficiência solicitámos à nossa senhoria da sede sita em Lisboa para que nos fornecesse os recibos em falta, documentos que enviamos em anexo – ANEXO III.

Apreciação do alegado:

No uso do seu direito ao contraditório, o Partido e seu responsável financeiro anexaram recibos de renda relativos à sede do Partido, respeitantes aos meses de janeiro a dezembro de 2018 (no valor mensal de 550,00 EUR), nos quais consta a identificação da beneficiária de tais pagamentos.

Verifica-se, porém, que os suportes documentais (recibos apresentados pelo Partido) não observam as formalidades legais. Como é consabido, a partir do ano de 2015, passou a vigorar a obrigatoriedade dos senhorios emitirem recibos de renda eletrónicos no Portal das Finanças.

A norma em questão (constante da Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março), além de ter vindo regular a emissão do recibo de renda eletrónico, consagrou, ainda, os pressupostos que podem (de modo facultativo) levar à sua dispensa.

Assim, uma vez que, em sede de auditoria, não foi apurada a verificação ou a não verificação destes pressupostos, e sendo certo que a obrigação em causa pertence ao senhorio, nesta fase do procedimento não podem ser assacadas ao Partido, nem ao respetivo responsável financeiro, quaisquer responsabilidades pela eventual desconformidade do documento em apreço.

Deste modo, sem prejuízo de, em situações futuras, o Partido e o responsável financeiro pelas contas ter o dever de exigir a emissão de recibos de renda em conformidade com a lei fiscal, dá-se por suprida a irregularidade.



2.3. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do valor até à necessidade da respetiva discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003 que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

No caso, as contas anuais de 2018 do **MAS** incluem receitas respeitantes a donativos pecuniários no montante de 11 333,00 EUR.

Da análise do extrato bancário da conta de donativos (conta n.º _____ – Caixa Geral de Depósitos), foi verificada a existência de uma transferência bancária no montante de 1 200,00 EUR na qual não se identifica o ordenante, não sendo possível confirmar a sua origem (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, a situação descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente do n.º 1 do art.º 7.º da L 19/2003 e, uma vez que não permite a identificação do doador, pode configurar um financiamento proibido (art.º 8.º da L 19/2003).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

3 – Incumprimento do regime legal relativo a donativos

Quanto ao alegado incumprimento do regime legal relativo a donativos, a ECFP afirma que do extrato bancário da conta de donativos (conta nº) foi verificada a existência de uma transferência bancária, no montante de 1.200€, na qual não se verifica o ordenante, não sendo possível verificar a sua origem.

Para suprir este presumível incumprimento, pedimos à CGD que nos fornecesse uma declaração com identificação do ordenante, a qual segue em anexo – ANEXO IV.

Apreciação do alegado:

Na sua resposta ao Relatório da ECFP, o Partido e seu responsável financeiro pelas contas de 2018 anexaram documento emitido pela Caixa Geral de Depósitos, datado de 18 de abril de 2018, de suporte a transferência bancária, no valor de 1.200,00 EUR, a favor do Partido, no qual é identificado o ordenante da transferência,

Assim, considera-se sanada esta irregularidade.

2.4. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de resposta discordante (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao **MAS**, foram detetadas duas situações de ausência de resposta e uma resposta não concordante.

Especificamente, não foram obtidas as respostas dos fornecedores: (i) Digiscript, Aplicações Digitais, Lda. e (ii) Márcio Sousa Lopes, Lda..



No que respeita à resposta discordante, da análise dos documentos constata-se uma divergência no montante de 362,85 EUR entre o saldo do fornecedor “Branco às Riscas, Produção Publicitária, Lda.”, evidenciado na contabilidade (2 506,74 EUR), e o saldo apresentado por esse fornecedor na sua resposta à circularização (2 869,59 EUR) (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

4 – Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de resposta discordante

Quanto aos pedidos de confirmação de saldos e do valor facturado ao MAS, nomeadamente, aos fornecedores:

- Digiscript, aplicações digitais, Lda;*
- Márcio Sousa Lopes, Lda.*

vimos por este meio informar que intercedemos junto dos fornecedores no sentido de que os mesmos respondam, o mais rapidamente possível, aos esclarecimentos solicitados pela ECFP.

Quanto á diferença de 362,85€ apurada entre o saldo do fornecedor “Branco às Riscas, Produção publicitária, Lda”, evidenciado na contabilidade do MAS (2.506,74€), e o saldo apresentado pelo próprio fornecedor (2.869,59€), confirmamos que o mesmo corresponde às facturas nº 2018C/582 (132,84€), nº 2018C/649 (67,65€) e nº 2018C/826 (162,36€), cujo somatório perfaz os 362,85€, todas elas devidamente registadas na contabilidade do MAS, nos respetivos folios nº 94, 240 e 310, aquando dos respectivos pagamentos e cujas facturas foram oportunamente fornecidas à ECFP.

A diferença entre os saldos só poderá dever-se a uma incorrecta reconciliação de pagamentos por parte do fornecedor.

Para o comprovar, solicitámos à CGD um comprovativo com o NIB destinatário de tais transferência que ainda não nos foi fornecido. Contamos tê-lo nos próximos dias. Assim que este comprovativo nos for fornecido, enviá-lo-emos para vossa análise. [23 de Junho de 2022]

Conforme referido na nossa última correspondência, do dia 23 de Junho de 2022, em resposta à carta da ECFP, recebida a 24 de Maio de 2022, com a referência ECFP 778/2022, relativa ao relatório sobre as contas anuais de 2018 do MAS, vimos por este meio remeter-vos os comprovativos da CGD que nos comprometemos a entregar, no âmbito do ponto 4. da nossa carta. [30 de Junho de 2022]



Apreciação do alegado:

Na sua Pronúncia, o Partido e o responsável financeiro referem ter intercedido junto dos fornecedores em causa, Digiscript, Aplicações Digitais, Lda. e Márcio Sousa Lopes, Lda., no sentido de que estes apresentassem as respostas em falta.

Sobre esta questão da ausência de resposta de fornecedores, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido ou ao seu responsável financeiro mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não se verifica irregularidade neste ponto.

Quanto à diferença de 362,85 EUR apurada entre o saldo do fornecedor “Branco às Riscas, Produção Publicitária, Lda.”, evidenciado na contabilidade do **MAS** (2.506,74 EUR), e o saldo apresentado pelo fornecedor na sua resposta à circularização (2 869,59 EUR), o Partido e o seu responsável financeiro confirmam que a mesma corresponde a um conjunto de três faturas, todas elas devidamente registadas na sua contabilidade, já liquidadas durante o ano de 2018, tendo anexado os respetivos documentos de suporte aos pagamentos efetuados, emitidos pela Caixa Geral de Depósitos.

Apreciado o esclarecimento do Partido e do seu responsável financeiro pelas contas de 2018 bem como os elementos apresentados, aceita-se a respetiva argumentação, não se verificando irregularidade neste ponto.

2.5. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



financeira e patrimonial, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos credores**, o seguinte:

- A rubrica “Fornecedores” que, à data de 31 de dezembro de 2018, apresenta o saldo credor de 5 343,72 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 1 575,14 EUR, correspondente a 29% do saldo da rubrica (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Saliente-se que esta situação havia sido reportada em sede de relatório da ECFP no exercício anterior. Da decisão administrativa relativa às contas anuais de 2017 do Partido resultou que foi suprida a irregularidade, porquanto o Partido havia efetuado amortização de parte da dívida nesse ano. Acresce que a verificação das contas prestadas referentes aos exercícios seguintes, designadamente de 2019 e de 2020, revela que os saldos em referência apresentam-se ainda por pagar.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido o seguinte:

5 – Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço

Relativamente ao montante de €1.575,14€, correspondente a 29% do saldo credor de “Fornecedores”, temos a informar que, durante o ano de 2021, foi paga a dívida de 700€, ao fornecedor Márcio Lopes, Lda, conforme contas anuais de 2021, entregues já no presente ano.

Quanto às dívidas ao fornecedor Digiscript, aplicações digitais, Lda, uma vez que trabalhamos com este fornecedor de forma esporádica e o mesmo não tem desenvolvido acções com vista à cobrança das dívidas



que temos com ele, vamos gerindo os seus saldos de acordo com as múltiplas necessidades de um partido político com reduzidos recursos.

Quanto às dívidas ao fornecedor Triunfadora – artes gráficas, Lda, temos a informar que o mesmo terá encerrado a sua actividade, tendo-se tornado incontactável, pelo que vamos gerindo os seus saldos de acordo com as múltiplas necessidades de um partido político com reduzidos recursos.

Para além do que se acaba de referir, estes saldos em dívida são também eles, uma situação esporádica entre os nossos fornecedores. O MAS tem trabalhado, ao longo dos anos com dezenas de fornecedores, sendo que a situação dos saldos em dívida para com os fornecedores Digiscript, aplicações digitais, Lda e Triunfadora – artes gráficas, Lda é excepcional e não a regra.

A crescer, os montantes em dívida são de pouca expressão mesmo tendo em consideração o conjunto de despesas que um pequeno partido como o MAS vai incorrendo quotidianamente.

Pela recente liquidação do saldo em dívida ao fornecedor Márcio Lopes, Lda e pela excepção da situação em que os outros fornecedores se encaixam face ao conjunto de fornecedores com os quais trabalhamos e pelo montante reduzido das dívidas, esta situação deve ser enquadrada como gestão de saldos de fornecedores e não como “financiamentos ou donativos não elencados como tal”.

Apreciação do alegado:

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a pronunciarem-se sobre a incerteza mencionada, a prestarem esclarecimentos e juntarem documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação da situação descrita, vieram apresentar a sua resposta, confirmando os saldos identificados.

Da análise da Resposta do Partido e do Responsável Financeiro pelas contas de 2018, resultam as seguintes conclusões:

- i. No que respeita ao saldo de 700,00 EUR com o fornecedor “Márcio Sousa Lopes, Lda.”, esclareceu-se que tal dívida fora entretanto paga, no ano de 2021, conforme contas anuais de 2021, entregues em 2022. Apreciado o esclarecimento, aceita-se a sua argumentação, não se verificando irregularidade neste ponto.



- ii. Relativamente aos fornecedores “Digiscript, Aplicações Digitais, Lda.” (saldo de 607,00 EUR) e “A Triunfadora - Artes gráficas, Lda.” (saldo de 268,14 EUR), fornecedor que teria encerrado a sua atividade, refere-se novamente que se trata de fornecedores com os quais o Partido trabalha de forma esporádica e que estes não têm desenvolvido ações com vista à cobrança das dívidas e que, como tal, o Partido entende que gere os saldos em dívida conforme os recursos que vai tendo.

Não obstante a antiguidade destes saldos (superior a três anos), aceitam-se os esclarecimentos prestados, pelo que se entende não se verificar, no caso, irregularidade.

2.6. Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a títulos de empréstimo (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas a atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados.

O Partido elaborou a lista de ações e meios de propaganda política. Da sua análise, conclui-se que não existem divergências com o registo de gastos/rendimentos nas contas do Partido.

No decorrer dos trabalhos da auditoria, e na sequência da análise efetuada pela ECFP às ações de propaganda política realizadas pelo **MAS** no exercício de 2018 foi solicitada informação adicional ao Partido relativamente a ações identificadas na lista, sem que tenham associado qualquer custo. A saber:



Data	Ação indicada na lista de ações e meios sem custos associados
26/mai	Propaganda por meio de Festa do MAS
8/nov	Propaganda por meio de tempo de antena “Se o país cresceu, quero os meus direitos de volta!”
15/dez	Jantar/Festa de Natal do MAS “Boas Festas Boas Lutas”

De acordo com esclarecimentos do Partido estas ações foram realizadas com a colaboração de simpatizantes, tendo vindo o Partido a apresentar as respetivas declarações de simpatizante com detalhe de serviços prestados e meios utilizados para a realização de cada uma das ações (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Todavia, o esclarecimento do Partido convoca outra questão com relevância em sede de apreciação de contas anuais dos partidos políticos que cumpre apreciar, qual seja, os atos e contributos pessoais próprios da atividade de militante.

Com efeito, estabelece o art.º 7.º, n.º 3, da L 19/2003 que “Sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º”.

Por outro lado, analisado o artigo 3.º da mesma Lei, constatamos que tais atos e contributos não integram o rol de receitas dos partidos políticos, razão pela qual assim não devem ser considerados. Porém, se sucede deste modo quanto a contribuições de ordem pessoal, já assim não sucede quanto aos meios utilizados para o efeito. Concretizando, se o *know-how* utilizado pelo militante, por exemplo, ao tocar determinado instrumento musical ou ao cantar, ou na filmagem de determinado evento político, não será considerado como receita, já assim não ocorre quanto ao concreto instrumento tocado, que integrará a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização ao Partido.



Ora, os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo, como decorre do citado art.º 7.º, n.º 3, não só são considerados para efeitos do limite previsto no n.º 1 do mesmo artigo, pelo seu valor corrente no mercado, como têm de ser discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do art.º 12.º, ou seja, na lista referente à discriminação das receitas.

No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas apresentadas os meios pertencentes aos simpatizantes utilizados nas mencionadas ações, designadamente os instrumentos musicais e as câmaras fotográficas, nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto nos art.º 7.º, n.º 3, *in fine*, e 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido seguinte:

6 – Omissão quanto ao registo de eventuais donativos em espécie e/ou de cedência de bens a títulos de empréstimo

No que diz respeito aos instrumentos musicais e à câmara fotográfica utilizada, procedemos à devida correção das nossas contas de 2018, registando-os como receitas e despesas do ano, alusivos a cedência de bens a título de empréstimo, assim como à sua discriminação na lista de cedência de bens a título de empréstimo. Em anexo, enviamos todos os mapas que sofreram alterações – ANEXO II.

Apreciação do alegado:

No âmbito do seu direito ao contraditório, veio o Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas de 2018 apresentar “Lista de cedência de bens a título de empréstimo”, com identificação dos cedentes, dos bens cedidos e dos respetivos valores atribuídos, assim como a indicação dos correspondentes recibos emitidos, no montante total de 6.376,66 EUR. Anexaram igualmente “Declarações de cedência de bens a título de empréstimo”, subscritas pelos cedentes, as quais são consistentes face à referida lista; assim como juntaram recibos emitidos relativamente a tais cedências.



Adicionalmente, nas contas retificadas que apresentou, o Partido incluiu, a nível da Demonstração dos resultados, como rendimentos e como gastos, tal valor de 6.376,66 EUR, associado às referidas cedências de bens a título de empréstimo.

Face ao exposto, considera-se que a situação se encontra sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. b), da LO 2/2005), sem irregularidades.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)